



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3372/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 1126/2023
RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: GP 071/2023 PRE LEG 0017/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 0919/2022 QUE" DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL- RPPN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DOS VEREADORES DOMINGOS PROTETOR, HINGO HAMMES E OCTAVIO SAMPAIO.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de GP 071/2023 PRE LEG 0017/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CMP 0919/2022 que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL – RPPN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria dos vereadores Domingos Protetor, Fred Procópio, Hingo Hammes e Octávio Sampaio.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**:, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

Página: 1

II - VOTO:

Justifica o Prefeito Municipal que: "(...) Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado a contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa. (...)”

Ademais o Projeto de Lei, ora vetado, de número 0919/2022 não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República, conforme consta na justificativa dos autores do Projeto de Lei acima mencionado.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE ao Veto Total (GP nº 071/2023, CMP 1126/2023) e pela sua derrubada.**

Sala das Comissões em 07 de Março de 2023



GIL MAGNO
Vogal



FRED PROCÓPIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal